

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC

PROJETO DE LEI Nº 7.756, DE 2010

(Apensos: PLs nºs 7.809/10, 6.328/02, 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03, 2732/03, 3.374/08, 3.376/08, 3.284/12, 3.385/12 e 4.006/12)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir dispositivo que proíbe a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, públicos ou privados, para fins de admissão de empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA – PDT/RS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – Relatório

Em relatório já elaborado no ano de 2012, destaquei que o vertente Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, altera o art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para proibir que os cadastros de proteção ao crédito sejam instrumento impeditivo à contratação de empregados, prevendo aplicação de multa pelo descumprimento da norma, sem prejuízo da reclamação por dano moral.

À proposição principal foram apensados os PLs citados em epígrafe, sendo que o PL 7.809/10 visa a alterar a Lei 9.029/95, considerando a consulta a cadastro de inadimplentes como prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção; que o PL nº 6.328, de 2002, tipifica crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências, ao qual já tinham sido apensados outros seis projetos, a saber: Projetos de Lei nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008 e nº 3.376, de 2008,

todos objetivando impedir a prática de consultas ao sistema de crédito quando da contratação de mão de obra.

Também tivemos o apensamento ao PL nº 7.809/10 das seguintes propostas: Projetos de Lei nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012, e nº 4.006, de 2012. O Projeto de Lei nº 6.328, de 2002, e dois de seus apensos originais já haviam sido apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), oportunidade em que foram rejeitados, sob a argumentação de que o ordenamento jurídico brasileiro já possui normas de proteção contra a discriminação em número suficiente, e aguardavam posicionamento desta CCJC.

Meu voto foi pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.756, de 2010; nº 7.809, de 2010; nº 6.328, de 2002; nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008; nº 3.376, de 2008; nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012; e nº 4.006, de 2012, na forma de Substitutivo que contempla a ideia contida nos Projetos (restrição da consulta ao cadastro de proteção ao crédito para fins de impedir a contratação de mão de obra), inserindo-a tanto na CLT quanto na Lei nº 9.029, de 1995.

No Substitutivo, propus nova redação ao inciso II proposto ao art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o empregador não poderá “consultar informações sobre o candidato a emprego em banco de dados e cadastros de proteção ao crédito”; também propus alterar a redação do art. 1º da Lei 9.029/1995, de forma a ficar proibida “a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrições bancárias ou de crédito, ou idade, ressalvadas, neste último caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

É o resumo do Parecer anteriormente apresentado.

II – Complementação de Voto

Estando a proposição na pauta desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, pronta para votação, passei a refletir melhor sobre o voto inicialmente proferido.

Isso porque o Substitutivo careceu de aprimoramento no que tange ao aspecto da proposta de alteração da Lei 9.029/1995, pois não é aconselhável conduta vedada sem correspondente sanção, o que não está contemplado no Substitutivo por mim apresentado. Assim, a presente Complementação de Voto acrescenta Emenda de Relator ao art. 2º da mesma Lei 9.029/1995, com adição de inciso III, com o objetivo de acrescentar a prática discriminatória de limitação do acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de restrições bancárias ou de crédito no rol de crimes previstos no artigo 2º da Lei 9.029/1995, com pena prevista de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.756, de 2010; nº 7.809, de 2010; nº 6.328, de 2002; nº 6.365, de 2002; nº 6.828, de 2002; nº 2.707, de 2003; nº 2.732, de 2003; nº 3.374, de 2008; nº 3.376, de 2008; nº 3.284, de 2012; nº 3.385, de 2012; e nº 4.006, de 2012, na forma do Substitutivo já apresentado, com a Emenda ora oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC
PROJETO DE LEI Nº 7.756, DE 2010

(Apensos: PLs nºs 7.809/10, 6.328/02, 6.365/02, 6.828/02, 2.707/03, 2732/03, 3.374/08, 3.376/08, 3.284/12, 3.385/12 e 4.006/12)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir dispositivo que proíbe a consulta a bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito,

públicos ou privados, para fins de admissão de empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA – PDT/RS

Emenda do Relator

O art. 2º da Lei nº 9.029, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – a limitação do acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de restrições bancárias ou de crédito.”

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator